

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DACOMARCA DE PALMAS - PR**

PROCESSO Nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por
seus procuradores firmatários, dizer e requerer o que segue.

A empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS
ajuizou a presente ação de recuperação judicial em 15.03.2019, tendo
o respectivo processamento sido deferido por decisão MM. Juiz em
27.03.2019.

Desde então, o processo teve tramitação
regular - em que pese, ao menos em parte, dificultada pela pandemia
COVID-19 - em 27/04/2022 teve instalada a primeira convocação da
Assembleia Geral de Credores("AGC") para deliberação sobre o Plano de
Recuperação Judicial ("PRJ").

Os trabalhos foram suspensos apenas por
uma vez, pela falta quorum, sendo que em segunda convocação de
assembléia geral de credores a PRJ foi aprovado por 100,00 % da Classe



I; por 100,00 % (créditos) e 62,5 % (cabeça) na Classe III e por 80 % (cabeça) da Classe IV, porém foi rejeitado, no entanto, por um dos dois credores que integram a Classe II, o Banco Banrisul.

Destaca-se que, conforme consignado em assembléia, apesar do seu desálio ter sido reduzido em face ao primeiro plano apresentado, a negatória ocorreu pelo argumento de falta de tempo hábil para análise do plano apresentado pelo referido banco Banrisul.

A despeito disso, o PRJ deve ser homologado e a recuperação judicial deve ser concedida à recuperanda, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme se verifica, no caso em tela, é possível a homologação pelo juízo universal do PRJ pelo instituto do “*crow down*”, nos termos do artigo 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

O referido disposto de lei, dispõe que:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores



nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Pois bem, no caso em tela percebemos que é possível e autorizado a homologação do plano de recuperação apresentado. Explico!

Em relação ao requisito do inciso I do §1º do artigo 58 da LRJF, estavam presentes credores com um total de R\$ 94.910,064,26 (noventa e quatro milhões, novecentos e dez mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo que houve aprovação por credores titulares de R\$ 74.384.210,53 (setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), assim, claramente houve cumprimento do primeiro requisito disposto em Lei, qual seja, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes.

O segundo requisito, descrito no do inciso II do § 2º do artigo 58 da LRJF, qual seja, a aprovação de 3 (três) das classes de credores, destaca-se que na classe I houve 100% de



aprovação, na classe III houve 62,5% de aprovação por cabeça e 95,23% de aprovação pelo valor do Crédito presente em assembléia, e por fim, na classe IV houve aprovação de 80% dos credores por cabeça. Desta forma, resta preenchido o segundo requisito para homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Em relação ao terceiro requisito, disposto no inc. III do do § 1º do artigo 58 da LRJF, qual seja, na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Considerando que na referida classe apenas possuía dois credores, houve empate no voto por cabeça, ou seja, 50% de aprovação e 50% de recusa, e em relação ao valor, houve aprovação de 44,12%, ou seja, montante superior à 1/3 do crédito total da classe, que é de R\$ 30.903.927,05 (trinta milhões, novecentos e três mil, novecentos e vinte sete reais e cinco centavos).

Há de se abrir uma observação, que mesmo não havendo na classe II a maioria simples dos votos por cabeça, face existir apenas dois credores e ocorrer o empate no voto de cabeça, tal matéria já foram enfrentadas por outros julgados, de forma favorável a empresa em processo de soerguimento financeiro.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, os quais frente à empates, decidiram sob o prisma do princípio da preservação da empresa e da fonte produtiva, vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convalidação em falência, em virtude da rejeição do plano de



*recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. **Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instancias com a homologação do plano. Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.** Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP - Ag. Inst. 0106661-86.2012.8.26.0000 - Des. Rel. Francisco Loureiro, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial - julgado na data de 03.07.2014).(g.n).*

Destaca-se Excelência, que caso muito similar que se apresenta em tela, foi enfrentado pelo Egrégio TJGO, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20300-06.2013.8.09.0000 (201390203000), onde houve empate nos votos por cabeça na classe II, vejamos:

*“Por outro giro, da decisão impugnada infere-se que o presidente do feito homologou o plano de recuperação judicial com base no quórum alcançado em Assembleia Geral de Credores, registrando que “(...) houve aprovação do plano de recuperação por 100% dos credores trabalhistas; **por 50% quantitativo e 50,78% qualitativo dos credores como garantia real**; 88,46% quantitativo e 76,09% qualitativo dos credores quirografários” (fl. 96 - vol. 01). **Logo, constato que apenas na classe dos credores com garantia real (na qual se inclui o recorrente) não se obteve a maioria simples dos presentes (por***



cabeça). para aprovação do plano, segundo exige o § 1º do art. 45 da LRF, terminando em empate (50% sim x 50% não). Entrementes, mesmo diante desse resultado, não censuro a decisão agravada, por homologar o plano, na medida em que, nessa situação, o julgador deve-se guiar pelo princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF. A adoção de tal tese não é novidade, convém mencionar, já que, sob o voto condutor do ilustre Des. Carlos Alberto França, esta Corte validou aprovação de plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, mesmo diante de empate no resultado da deliberação (2ª C. Cível, Agr. Instr. nº 201190842254, Dje 1182 de 09/11/2012).(g.n).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, já posicionou, ressaltando que “a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com a mesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário”(REsp nº 1187404/MT, 4ª Turma, julgado em 19/06/2013).

Desta forma, claramente aplicável a homologação do plano de recuperação judicial pela recuperanda pelo instituto “cram down”, tendo em vista que cumprido os requisitos do artigo 58 § 1º da LRJF, merecendo ser mitigado a exigência da aprovação da maioria simples dos credores presentes na classe II, considerando que no caso em tela, há apenas dois credores na referida classe.

Por fim, em relação ao §2º do artigo 58 da LRJF, não há que se falar em tratamento diferenciado para a classe II, uma vez que esta possui deságio de 60%, inferior ao deságio aplicado na classe III, que é de 70%, ou seja, não o plano não implicar



tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, ou seja, a classe II.

Apesar de claramente explanado os requisitos autorizadores para homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo universal, pelo instituto “*cram down*”, há de pincelar que o voto contrário do Banco Banrisul merece ser desconsiderado, tendo em vista que utilizou claramente de abuso do direito de voto, vez que argumentou em assembleia que seu voto seria negativo pois não analisou o aditivo ao plano posto em votação.

O voto de rejeição proferido pelo Banrisul é flagrante e concretamente abusivo, o que se evidencia por diversos motivos.

Primeiro, há que se ter presente que o Banrisul era um dos dois credores da Classe II, que possuía crédito superior ao outro.

Há de salentar Excelência, que o referido credor, em condição mais favorável aos demais, tem seu crédito garantido por hipotecas incidentes sobre o imóvel, matriculado sob nº 8931 que garante o valor devido ao banco.

Ademais, o referido credor, é conhecido pelos juízos recuperacionais pelo seu abuso de direito de voto, optando sempre por recusar os planos que lhe são apresentados, sem qualquer justificativa plausível, tentando intensamente prejudicar a sociedade em soerguimento financeiro de forma direta e demais credores de forma indireta.



A título de exemplo, o judiciário do Rio Grande do Sul anulou o voto do Banrisul contrário à recuperação judicial da Ulbra, por claro abuso do direito de voto, conforme se extrai do noticiário, vejamos: <https://ocorreio.com.br/recuperacao-judicial-da-ulbra-justica-anula-voto-contrario/>.

Aliás, o próprio Ministério Público Gaúcho recomendou a anulação do voto do referido banco, vejamos: <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/canoas/2021/12/16/ministerio-publico-recomenda-que-voto-do-banrisul-contrario-a-recuperacao-judicial-da-ulbra-seja-anulado.html>.

Assim, o voto abusivo do referido banco, privilegiado frente aos demais credores deve ser mitigado, vez que a razão existencial da recuperação judicial não é propriamente conferir benefícios cautelares à empresas em dificuldade financeira, mas garantir que mantenham-se as relações de emprego vigentes, a produtividade que frequentemente envolve uma comunidade, a continuidade de arrecadação tributária e reflexos econômicos indiretos. Esse objetivo central está estampado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, possível que o juízo recuperacional declare a abusividade do voto do credor majoritário que vota contra o PRJ e em dissonância a uma ampla maioria interessada, que no caso, trata-se do voto do Banco Banrisul, que apresentou justificativa de não ter analisado o plano posto a votação, e chancelando seu voto de reprovação das condições de pagamento propostas pela devedora, não abusivas e acolhidas pela ampla



maioria.

Diante todo o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores para homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo universal, pelo instituto “cram down”, e claramente que o Banco Banrisul utilizou de voto contrário em gozo de abuso do direito de voto em detrimento aos demais credores que aprovaram o plano, merece tal voto ser desconsiderado, visto que sequer apresentou justificativa plausível em assembléia geral de credores.

PELO EXPOSTO, REQUER seja homologação do PRJ apresentado pela recuperanda pelo juízo universal, pelo instituto “*cram down*”, aplicando-se a regra do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 assim como seja desconsiderado/anulado o voto contrário do Banco Banrisul, face a flagrante abuso do direito ao voto em detrimento aos demais credores que aprovaram o plano de soerguimento financeiro da empresa Serrarias Campos de Palmas S/A, ao menos neste momento, pelos fundamentos acima discorridos.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/PR, 10 de maio de 2.022.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621

